

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ ¹

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

RESOLUÇÃO N.º 016/98

SÚMULA: “Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 1998, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se excepcionalmente, em outro local, mediante requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, tomando a Mesa as providências necessárias para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

Art. 2º - A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais, contando-as a partir da instalação do Município.

CAPÍTULO III

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ ²

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Presidente em exercício, deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa da Câmara Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas da Câmara, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas da Câmara perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados;

IV - situação dos servidores da Câmara, seu custo e quantidade.

Art. 4º - É vedado ao Presidente da Câmara, em exercício na quarta Sessão Legislativa, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de emergência.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente.

Art. 5º. Precedendo a instalação da próxima Legislatura, o Presidente em exercício, convidará antes do encerramento do último Período Legislativo, os Vereadores eleitos e diplomados na última eleição, para que em Reunião Preparatória, ultimem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º - As Sessões Legislativas compreenderão dois períodos ordinários: de quinze de fevereiro à trinta de junho e de primeiro de agosto à quinze de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre estas datas.

§ 1º. As sessões marcadas para os períodos legislativos ordinários constantes no "caput" deste artigo, se recaírem em feriados, serão transferidas, independentemente de comunicação, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. O início dos períodos ordinários da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos ordinários da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ ³

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

CAPÍTULO V

DO PERÍODO LEGISLATIVO EXTRAORDINÁRIO

Art. 7º - A Câmara reunir-se-á em Períodos Extraordinários, durante o recesso parlamentar, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. Os Períodos Extraordinários serão convocados com antecedência mínima de dois dias e neles não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal, ou escrita, ou telefônica ou afixação de edital no edifício de sua sede.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 8º - No ano do início da Legislatura, no dia 1º de janeiro, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão solene de instalação, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos anteriores ao horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor Geral da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, as declarações públicas de bens, que serão atualizadas quando do término do mandato, sendo ambas registradas em livro próprio e publicadas, o mais breve possível, no órgão oficial de imprensa do Município, e mais o seguinte:

a) os Vereadores entregarão a declaração do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras: dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes, admitida preposição, que será o único usado no exercício do mandato;

b) as bancadas entregarão a declaração de Liderança do partido e do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;

c) os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 4

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

§ 2º. No horário marcado, independente de quorum, o mais votado entre os presentes, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc", e declarará aberta a sessão.

§ 3º. Em seguida, o Presidente nomeará quantas comissões necessárias, compostas de dois Vereadores, para que introduzam no recinto, as autoridades que comporão a mesa.

§ 4º. Logo após, o Presidente declarará instalada a Legislatura e, em pé, no que deverá ser acompanhado por todos os Vereadores, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE PONTAL DO PARANÁ, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 5º. O Secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará, "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores, pela ordem alfabética que, igualmente pronunciarão, um de cada vez: "assim o prometo".

§ 6º. O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o compromisso, os quais assinarão o respectivo termo de posse, lavrado em livro próprio.

§ 7º. Em seguida o Presidente concederá a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória.

§ 8º. Ato subsequente, o Presidente nomeará comissão compostas de dois Vereadores, para que introduzam no recinto, se presentes, para tomarem assento à Mesa, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 9º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, nesta ordem, prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE E SOB OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 10. Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o compromisso apenas daquele que compareceu.

§ 11. O Presidente declarará empossados os que proferiram o compromisso, os quais assinarão o respectivo termo de posse, concederá a palavra ao orador, escolhido na Sessão Preparatória, aos representantes do Executivo e Legislativo Estadual e autoridades presentes, e em seguida concederá a palavra para os pronunciamentos do Vice-Prefeito e do Prefeito.

§ 12. Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 13. O Vereador que não tomar posse na sessão de Instalação da Legislatura, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 14. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo justo, devidamente comprovado e aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, deixar de tomar posse no prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 15. O Vereador, o Prefeito ou o Vice-Prefeito empossado posteriormente, prestará o compromisso em sessão e junto a Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente em exercício.

§ 16. Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador que reassumir o lugar, comunicando o Presidente a sua volta ao exercício do mandato.

§ 17. Não se considera investido no mandato de Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito, quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos da Lei.

§ 18. O Presidente fará publicar, no diário oficial do Município, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados neste artigo, na qual deverá constar a respectiva votação individual, no pleito que os elegeu.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - No mesmo dia da posse, será realizada sessão destinada a eleição da Mesa, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que após declarar sua abertura, nomeará Secretário "ad hoc" entre os Vereadores presentes, o qual, em seguida, lerá a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares, fixará o número de seus Vereadores integrantes e anunciará, tanto quanto possível, a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º. Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo as bancadas que encaminhem à Mesa, para registro por cargo, havendo acordo de lideranças ou não, as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar, e aos candidatos avulsos o registro de seus nomes, que serão lidos, pelo Secretário "ad hoc", para posterior registro no livro de atas.

§ 2º. Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, e assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta e efetiva eleição da Mesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ ⁶

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

I - até a efetiva realização da eleição da Mesa, o Presidente instituído em conformidade com o § 2º do Art. 8º, permanecerá no desempenho de suas atribuições e na plenitude das funções.

§ 3º. Independentemente do acordo de lideranças, fica assegurado ao candidato avulso disputar com outro Vereador, do mesmo partido ou bloco, o direito proporcional ao cargo da Mesa, com todos os direitos e tratamentos dispensados aos candidatos indicados pelos partidos ou blocos.

§ 4º. Um mesmo Vereador não poderá concorrer a mais de um cargo da Mesa.

§ 5º. Havendo impugnações ao registro de nomes, será dada a palavra aos Líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir, de imediato, sobre as inscrições.

§ 6º. Estando definidos e devidamente registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente interromperá a Sessão, por dez minutos, para que o secretário confeccione a lista dos candidatos, as quais serão impressas e separadas para cada um dos cargos da Mesa, sendo os nomes colocados na lista observando-se a ordem alfabética dos nomes parlamentares. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 7º. Reabertos os trabalhos, o Presidente solicitará que proceda a chamada nominal dos Vereadores, os quais, um a um terá o prazo de um minuto para declarar o seu voto. Que será anotado pelo Secretário, iniciando-se pelo Segundo Secretário e terminando pelo Presidente. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 8º. Havendo dúvida quanto ao voto de algum vereador, o Presidente solicitará ao mesmo que declare novamente o seu voto. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 9º. Durante a votação é proibida a manifestação de qualquer vereador, salvo o que estiver com a palavra para declarar seu voto, sendo vedados apartes. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 10. Encerrada a votação, o Secretário dará início a apuração dos votos, iniciando-se pelo segundo Secretário e encerrando-se com a do Presidente, sob a fiscalização de um representante indicando por cada bancada participante. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 11. Após a apuração, o Secretário passará o resultado ao Presidente. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 12. No caso de candidatos a um dos cargos da Mesa, não alcançar a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo situação, declarando eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 13. Serão eleitos, por cargos, os candidatos que obtiverem maioria simples de votos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ ⁷

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

I - no caso de candidatos a um dos cargos da Mesa, não alcançarem a maioria simples, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação declarado eleito o que tiver o maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§ 14. Conhecido o resultado final, o Presidente proclamará os eleitos.

§ 15. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos, ato contínuo, o Presidente eleito fará uso da palavra e declarará encerrada a sessão.

§ 16. A eleição para a renovação da Mesa, na mesma Legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente dentro dos últimos trinta dias da segunda Sessão Legislativa, do segundo Período Legislativo, nos moldes regimentais.

§ 17. O mandato da Mesa será de dois anos.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 11 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica:

I - conhecer e observar o Regimento Interno;

II - comparecer, nos dias e horários designados, às sessões da Câmara Municipal;

III - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - fazer o uso da palavra e oferecer proposições em geral, discutindo e deliberando sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

V - emitir pareceres, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VI - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VII - encaminhar, através da Comissão Executiva da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

VIII - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

IX- integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

X - promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta, indireta ou fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal

ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

XI - comunicar à Comissão Executiva da Mesa, por escrito e com antecedências de quarenta e oito horas, a sua ausência do Município, por período superior a dez dias, e do País por qualquer prazo, inclusive nos períodos de recesso parlamentar, especificando: a natureza do afastamento, sua duração estimada e dados que permitam sua localização.

Art. 12 - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa:

I - fotocópias;

II - bibliotecas;

III - telefonia;

IV - arquivo;

V - processamento de dados;

VI - assistência jurídica;

VII - assistência funcional.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 13 - As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão em virtude de perda de mandato, renúncia ou falecimento.

Art. 14 - A perda do mandato de Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos nos incisos I, II, V e VII, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, mediante provocação da Mesa, de sua Comissão Executiva ou de partido político com representação na Câmara, por deliberação, através de voto nominal, da maioria absoluta dos Vereadores. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

Parágrafo único. Ao acusado é assegurada ampla defesa, conforme disposições regimentais.

Art. 15 - A perda de mandato do Vereador a ser declarada pela Comissão Executiva da Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partidos políticos com representação na Câmara, com base nos incisos III, IV, VI, VIII e IX do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, obedecerá as seguintes normas:

I - a mesa dará ciência, por escrito ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda de seu mandato;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ ⁹

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

II - no prazo de sete dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa, a qual será protocolada junto a Comissão Executiva da Mesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Comissão Executiva da Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - a Mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 16 - Para efeito do inciso II, do artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios as instituições vigentes:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais em decorrência do cargo;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões de suas comissões;

IV - atos ou expressões ofensivas ou atentatória aos membros do Legislativo Municipal;

V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal;

VI - porte de arma no recinto da Câmara Municipal.

Art. 17 - A renúncia ao mandato far-se-á por ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 18 - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por ofício do Vereador.

Art. 19 - Em caso de vacância do cargo, ou investidura e licença, previstas nos artigos 24 e 25 deste Regimento, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias.

§ 1º. Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Comissão Executiva da Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de motivo justo, ou no caso de investidura, o Suplente que convocado não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito à convocação, sendo convocado o Suplente imediato.

I - considera-se motivo justo, para efeito deste parágrafo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 3º. Em caso de vacância, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum da Câmara Municipal, em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 20 - O suplente convocado tomará posse perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, na qual prestará compromisso, apresentará seu diploma e declaração de bens, que será registrada em livro próprio e publicada no órgão oficial do Município, além de declaração do nome parlamentar.

Art. 21 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa, Comissão Executiva, para Presidente de Comissão Permanente ou Processante.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 22 - Salvo motivo justo, e devidamente justificado por escrito à Comissão Executiva da Mesa, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de falta: doença, nojo, gala, desempenho de missões especiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário, e por este admitido.

§ 2º. Considera-se como presente à sessão plenária o Vereador que assinar o folha de presença e que participar da votação de todas as proposições em pauta na Ordem do Dia.

§ 3º. O comparecimento nas reuniões das Comissões será atestada pelo controle de presença e assinatura nas atas e pareceres.

Art. 23 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - em caso de gestação, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 24 - A investidura em cargo de Secretário Municipal, Presidente de entidade da administração indireta municipal, em chefia de comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, Secretário de Estado, Ministro de Estado ou de Prefeito, independente de licença.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos casos permitidos, deverá fazer comunicação por escrito à casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

§ 3º. Ao Vereador em missão oficial ou em viagem a serviço da Câmara, fora dos limites do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre sua comprovação, na forma da Lei.

Art. 25 - Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura prevista no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 26 - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação únicas.

Art. 27 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo o líder de sua bancada ou o Presidente do Diretório ou Executiva Municipal do partido a que pertencer, instruindo-o com atestado médico.

Art. 28 - Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Executiva da Mesa, se a licença abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 29 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º. Para fins parlamentares, os vereadores comunicarão à Comissão Executiva da Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos ou faziam parte, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

§ 2º. O Vereador que se desvincular da bancada em que foi eleito perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

§ 3º. A formação de bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a um quinto dos componentes da Câmara comunicar à Comissão Executiva da Mesa a sua constituição, com o nome de seus representantes, a indicação de seu Líder e os seus objetivos

§ 4º. Os blocos parlamentares serão considerados, para fins de votação e representação, inclusive para cálculo de proporcionalidade.

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

CAPÍTULO V

DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I

DAS BANCADAS

Art. 30 - Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

§ 1º. Os partidos com representação na Câmara, indicarão a Comissão Executiva da Mesa, através de documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, o respectivo Líder.

I - a indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da Legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria de representação partidária;

II - na falta de indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais votado de cada bancada.

§ 2º. O Líder poderá indicar, dentre os integrantes de sua bancada, o respectivo Vice-Líder, que atuará como seu auxiliar e o substituirá em seus impedimentos.

Art. 31 - Compete ao Líder, como porta-voz da bancada, além de outras atribuições regimentais:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu liderados, em defesa da respectiva linha política;

II - participar dos trabalhos e debates de qualquer comissão, ainda que não a integre, sem direito a voto;

III - encaminhar votação de qualquer proposição, orientando a sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

IV - indicar os membros de sua bancada para integrarem comissões permanentes, assim como os respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 32 - As lideranças de bancadas não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições regimentais.

Art. 33 - Os Líderes de bancadas com mais de um membro não poderão integrar a Comissão Executiva da Mesa.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 34 - Cada bloco parlamentar terá um Líder, escolhido por indicação da maioria de seus membros.

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Parágrafo único. O Líder de bloco parlamentar exercerá a função de porta-voz das representações coligadas, sem prejuízo das funções específicas do respectivo Líder Partidário.

Art. 35 - As Lideranças dos blocos parlamentares têm a prerrogativas de falar por cinco minutos, em cada Sessão, em defesa da linha política que apoiam, durante o Expediente, ou encaminhando a votação na Ordem do Dia, desde que nestas, não haja matéria em regime de urgência.

SEÇÃO III

DO GOVERNO

Art. 36 - É facultado ao Prefeito Municipal, indicar, através de ofício dirigido à Comissão Executiva da Mesa, Vereador que interprete o seu posicionamento junto à Câmara Municipal, o qual terá as prerrogativas de Líder de Partido, e o título de Líder do Governo.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 37 - A Mesa da Câmara, compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 2º. No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e, na impossibilidade deste, o 2º Secretário e na impossibilidade destes o mais votado.

§ 3º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 38 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado, não renunciante, assumirá automaticamente a Presidência até nova eleição, que se realizará obrigatoriamente no prazo de cinco dias úteis, contados da vacância, nos termos deste Regimento.

Art. 39 - O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de liberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Art. 40 - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam,

mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 41 - Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - promulgar emendas a lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art. 42 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 43 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) convocá-las, presidi-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) advertir o Orador ou o Aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental a que tem direito;

f) convidar o Orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

g) interromper o Orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata este Regimento, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra.

h) decidir sobre requerimento verbais ou escritos de que trata este Regimento;

i) determinar a não gravação de discurso ou aparte;

j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

l) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

m) decidir as questões de ordem e as reclamações;

n) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos Vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual funcione como relator, o mesmo para devolução de projeto retirado para vistas, nos termos regimentais;

o) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

q) designar e fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões;

r) elaborar a redação para 2ª discussão e a redação final dos projetos de Resolução e Decreto Legislativo, na conformidade do aprovado;

s) determinar o destino ao expediente lido;

t) votar nos casos de exigências de maioria absoluta, de maioria qualificada de dois terços e em escrutínio secreto;

u) desempatar as votações em caso de empate, quer as abertas, quer as secretas, inclusive as de eleições;

v) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;

x) convocar Período Legislativo Extraordinário, nos termos Regimentais;

z) aplicar censura verbal a Vereador.

II - quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

- d) encaminhar projetos de lei à sanção do Prefeito;
- e) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- f) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando sua publicação;
- g) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- h) devolver ao Autor a proposição que incorra em disposições contrárias a este Regimento.

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes;
- b) declarar perda de cargo, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao pleno conhecimento de parecer e nomear

Relator em Plenário;

- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem;
- f) homologar a nomeação de membros das Comissões Temporárias, previamente indicados

pelas bancadas;

- g) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões

Permanentes, bem como para substituição de seus membros;

- h) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidente, nos termos regimentais;

IV - quanto às publicações e a divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara, no Diário da Câmara ou imprensa oficial;

- b) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência de ata;

- c) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

- d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, da Comissão Executiva da Mesa e das demais Comissões.

V - quanto à administração da Câmara:

- a) decidir recurso contra ato do Diretor;

- b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito, nos termos da Lei Orgânica;

- b) das posse aos Vereadores;
- c) presidir a Comissão Executiva;
- d) conceder licença a Vereador;
- e) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- f) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território do Município;
- g) dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara, representando-a em juízo ou fora dele;
- h) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
 - i) autorizar por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, concertos, recitais, palestras ou seminários no prédio da Câmara, exceto no Plenário, fixando data, local e horário;
 - j) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
 - l) assinar a correspondência destinada às autoridades;
 - m) deliberar "ad referendum" da Mesa e de sua Comissão Executiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 50 deste Regimento;
 - n) encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - o) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas;
 - p) publicar no órgão oficial e apresentar ao Plenário, até o vigésimo dia do mês subsequente, resumo dos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior.

§ 1º. O Presidente poderá, na qualidade de Vereador, oferecer proposição, e votar, em Plenário, nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação, inclusive as de eleição.

§ 2º. Para tomar parte de qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 3º. O Presidente poderá em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º. O Presidente poderá delegar, ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, exclusive a do artigo 42 deste Regimento, se não estiver licenciado.

Art. 44 - O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

§ 1º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, inclusive durante o recesso parlamentar, por mais de dez dias e, do País a qualquer prazo, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º. A hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na sua falta o Primeiro, o Segundo Secretário ou o Vereador mais idoso.

§ 3º. Sempre que um Membro da Comissão Executiva da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

§ 4º. O Vice-Presidente perceberá, proporcionalmente ao tempo de permanência no cargo, os valores referente ao subsídio e verba de representação do Presidente, sem prejuízo deste, no caso do parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 45 - São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento ou que vierem a ser estatuídas:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões e sessões da Mesa e da Comissão Executiva;
- II - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- III - ler a matéria do expediente;
- IV - anotar as discussões e votações;
- V - fazer chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- VI - acolher os pedidos de inscrições dos Vereadores para o uso da palavra;
- VII - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VIII - superintender a elaboração das atas das sessões e zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IX - fiscalizar a publicação dos debates;
- X - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimentos destes;
- XI - supervisionar a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;
- XII - referendar os atos do Presidente.

Art. 46 - São atribuições do Segundo Secretário, além de outras previstas neste Regimento ou que vierem a ser estatuídas:

- I - ler a ata da sessão anterior;
- II - assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das sessões plenárias;
- III - integrar, como membro, a Comissão Executiva;

IV - substituir o Primeiro Secretário.

§ 1º. Os Secretários poderão usar da palavra ao integrarem à Mesa.

§ 2º. Na ausência de Secretários, o Presidente da Câmara convidará qualquer Vereador para substituição.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO EXECUTIVA DA MESA

Art. 47 - A Comissão Executiva, composta do Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Mesa da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 48 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III - a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução;

IV - por meio de Ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da Lei;

V - expedir normas e medidas administrativas;

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

VII - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente no final de cada exercício;

VIII - apresentar perante o Plenário, na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa subsequente, relatório anual de atividades e das contas da gestão financeira da Câmara Municipal referentes ao exercício findo.

IX - enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março, as contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, para que por ele, posteriormente e conjuntamente com as da Prefeitura, seja encaminhada ao Tribunal de Contas, na conformidade com o parágrafo segundo do artigo 150 da Lei Orgânica do Município;

X - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, após aprovação pelo Plenário, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

XI - expedir, mediante Ato, alterações na discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

XII - emitir parecer sobre a elaboração do projeto do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

XIII - apreciar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

XIV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa da Câmara;

XV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços com a Câmara;

XVI - nomear comissão de licitações, encarregada de autorizar e homologar seus resultados, bem como, aprovar o calendário de compras da Câmara;

Art. 49 - Para os serviços da Câmara e de suas Comissões, somente a Comissão Executiva poderá requisitar servidores de outras repartições públicas municipais, bem como determinar a realização de concurso público para a admissão de pessoal para o seu quadro próprio.

Art. 50 - A Comissão Executiva decidirá sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Comissão da Mesa, sobre assunto de competência desta.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Além da Comissão Executiva da Mesa, as Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e área de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que tenham assento na Casa.

Art. 52 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões Temporárias, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar proposições que lhes forem atribuídos, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo interposição de recurso de um quinto dos Membros da Casa e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa dos cidadãos;

d) de iniciativa de comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, como projetos de iniciativa privada do Prefeito e da Mesa;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência.

III - realizar audiência pública da Comunidade;

IV - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria.

V - encaminhar, através da Comissão Executiva da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretário Municipal;

VI - receber petições, reclamações ou representações, de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma deste Regimento Interno;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da comunidade, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilatação de prazos;

§ 1º. Aplicam-se à tramitação, dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º. As atribuições contidas nos incisos V e XII, do "caput" deste artigo, não excluem a iniciativa do Vereador.

Art. 53 - As Comissões Permanentes e Temporárias, reunir-se-ão no Prédio da Sede da Câmara, em dias e horários pré-fixados, podendo reunir-se fora de suas dependências e deslocar-se para qualquer parte do território municipal, por decisão da maioria de seus membros.

§ 1º. As reuniões poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 2º. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 3º. As Comissões Permanentes e Temporárias não poderão reunir-se nos horários destinados às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal e da Comissão Executiva da Mesa.

§ 4º. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 5º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§ 6º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão anunciadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, através de comunicação pessoal, ou telefônica, ou de ofício, ou edital, designando-se, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 7º. O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUB-SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 54 - As Comissões Permanentes, serão constituídas nos primeiros sete dias após a eleição da Mesa, no início da Legislatura, e no primeiro dia útil do ano para as demais Sessões Legislativas, pelo prazo de um ano, permitida a recondução de seus membros.

Art. 55 - Para constituição das comissões, os Líderes, de comum acordo e, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

§ 1º. Não havendo acordo entre as Lideranças Partidárias, o Presidente da Câmara convocará eleição para a composição das comissões, a qual se realizará observando-se, no que couber, as disposições regimentais para a eleição da Mesa.

§ 2º. A vaga em comissão verifica-se em virtude de renúncia, falecimento, investidura ou destituição.

§ 3º. Será destituído da comissão, além de outros casos previstos deste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, comunicado e aceito pelos demais membros.

§ 4º. A destituição será declarada pelo Presidente da Câmara, após comunicação do Presidente da comissão.

§ 5º. O Vereador que for destituído de uma comissão, a ela não poderá ser reconduzido na mesma sessão legislativa.

§ 6º. A vaga em comissão será preenchida pelo Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, durante o qual, deverá haver indicação para substituição, em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, bem como no seu parágrafo primeiro.

§ 7º. Recebidas as indicações ou o resultado da eleição, o Presidente da Câmara as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Art. 56 - Dentro do prazo máximo de três dias úteis, após sua constituição, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger seu Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for eleito o Presidente assumirá a Presidência, até a eleição, o membro eleito com maior votação no pleito eleitoral, o qual também, substituirá o Presidente eleito, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 57 - Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será sempre, assegurado o direito de integrar, como titular, de no mínimo uma e, no máximo de duas Comissões Permanentes, ainda que sem legenda partidária ou quando este não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Parágrafo único. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas partidárias ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SUB-SEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA

Art. 58 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade, entre outras:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) intervenção de Estado no Município;

e) uso dos símbolos municipais;

f) criação, supressão e modificações de Distritos;

g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições;

i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

j) regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais;

l) regime jurídico administrativos dos bens do Município;

m) veto, exceto matérias orçamentárias;

n) recursos interpostos às decisões da Presidência da Câmara;

o) votos de censura ou semelhante;

p) direito, deveres de Vereadores, cassação e suspensão do exercício de mandato;

q) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

r) convênios e consórcios

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

s) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta.

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) sistema financeiro municipal;
- b) dívida pública municipal;
- c) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- d) fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) sistema tributário Municipal;
- f) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- g) fiscalização de execução orçamentária;
- h) contas anuais da Mesa e do Poder Executivo;
- i) veto em matéria orçamentária;
- j) licitações e contratos administrativos;

III - Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal:

- a) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- b) plano diretor;
- c) urbanismo e desenvolvimento urbano;
- d) uso e ocupação do solo;
- e) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- f) transportes coletivos e geral;
- g) integração e plano regional;
- h) região metropolitana, aglomerado urbano ou agrupamento de Municípios;
- i) defesa civil;
- j) sistema viário municipal;
- l) tráfego e trânsito;
- m) serviços públicos;
- n) serviços, produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- o) obras públicas e particulares;
- p) comunicação, energia elétrica;
- q) recursos hídricos;
- r) atividades pesqueiras;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente:

- a) assuntos atinentes à educação e ao ensino;

- b) preservação e proteção do patrimônio histórico e natural;
- c) preservação e resgate das tradições históricas e culturais;
- d) desporto e lazer;
- e) saúde e higiene e profilaxia sanitária;
- f) assistência social;
- g) criança, adolescente e idoso;
- h) qualidade e distribuição dos alimentos;
- i) defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- l) política e sistema municipal de turismo, eventos e divulgação do Município.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente, abrangem ainda, órgão e programas governamentais com eles relacionados, e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SUB-SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 59 - As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada dentro de até trinta dias após a eleição dos respectivos Presidentes.

Art. 60 - O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará obrigatoriamente os seguintes preceitos.

I - as reuniões das Comissões Permanentes serão registradas em ata, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião ordinária quinzenal;

II - prazo de três dias úteis, após o recebimento, para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

III - prazo de sete dias úteis, após a designação, para que o relator apresente parecer;

IV - prazo máximo de três dias para vistas de membros da comissão, se solicitada;

V - iniciação dos trabalhos e deliberação por maioria absoluta de seus Membros.

a) os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Mesa da Câmara, no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para, nos termos do Artigo 43, inciso I, alínea n, seja o nome do relator ou membro, publicado na listagem aí mencionada.

b) a partir dessa publicação a comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o Membro de retirar ou receber qualquer outro projeto, para vistas ou parecer.

VI - excetuados os casos em que este Regimento Interno determine, cada Comissão terá o prazo de dez dias, a contar de seu recebimento, para exarar parecer;

a) o prazo a que se refere este inciso será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de Contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação;

b) o prazo a que se refere este inciso, será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em Regime de Urgência e, de emendas e subemendas apresentadas à Mesa, e aprovadas pelo Plenário;

c) findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência da Câmara, se for o caso, com ou sem parecer;

d) sempre que determinada Comissão não oferecer parecer no prazo estabelecido, o Presidente da Câmara nomeará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de cinco dias;

e) pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Comissão Executiva da Mesa, suspende o prazo previsto no "caput" deste inciso.

VII - qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento;

a) caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos prazos deste Regimento Interno.

VIII - quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo a última a manifestar-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

a) no caso deste inciso, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo Presidente da Câmara.

IX - as Comissões Permanentes poderão reunir-se conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposições colocadas em regime de urgência especial e sempre quando o decidam a maioria dos respectivos membros;

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

a) na hipótese deste inciso, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

X - nenhuma proposição, será incluída na Ordem do Dia, sem que tenha sido apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo as exceções previstas neste Regimento.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processante.

§ 1º. As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de Membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, observando-se o mínimo de três e o máximo de cinco Membros, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente deles se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º. Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares, possam fazer-se representar.

§ 3º. A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUB-SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 62 - As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SUB-SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 63 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo, e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os seus Membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, observando-se, quanto o possível, a proporcionalidade partidária, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu Relator Geral.

§ 4º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ulatimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão a Mesa, "ad referendum" do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 5º. Só funcionarão, no máximo 05 (cinco) Comissões Parlamentares de Inquérito, simultaneamente na Câmara Municipal.

§ 6º. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Câmara, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 64 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III - incumbir qualquer de seus Membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - se forem diversos os pontos inter-relacionados no objeto do fato do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

Parágrafo único. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando-o a Mesa para providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUB-SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 65 - As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereadores, aprovado em Plenário.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejam apresentar trabalhos relativos ao temário, e membro das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º. As representações da Câmara Municipal, em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos em comum acordo com os Líderes das bancadas.

SUB-SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 66 - As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, cominadas com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncias contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político administrativa prevista na legislação.

Art. 67 - As Comissões Processantes serão constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, o Vereador que primeiro subscrever a representação e os Membros da Mesa contra o qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos Membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger seu Presidente e Relator Geral.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - As Sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a primeiro de janeiro, subsequente à eleição, para posse dos eleitos;

II - ordinárias, as realizadas em datas e horários previstos em resolução específica, independente de convocação;

III - extraordinárias, as realizadas em dia e hora diversa da fixada para as sessões ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 69 - As Sessões Ordinárias terão normalmente duração de duas horas, compreendendo:

I - Pequeno Expediente com duração de quinze minutos, improrrogáveis, destinados à matéria do expediente;

II - Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinados sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecida as inscrições;

III - Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogáveis por igual período, para apreciação da pauta das matérias organizada pelo Presidente da Câmara;

IV - Explicação Pessoal, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos.

§ 1º. O Prefeito e o Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, poderá convocar Períodos Extraordinários, exclusivamente destinados à discussão e votação das matérias constantes no ato de convocação.

§ 2º. Durante os Períodos a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 70 - As Sessões Extraordinárias, com duração de duas horas, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º. A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, e nela não se tratará de matéria estranha a convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara prefixará o dia, a hora e a ordem, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para convocação, na Sessão, por ofício ou também por via telegráfica, ou telefônica, ou fax ou publicação de edital no prédio da Câmara.

Art. 71 - A Câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um quinto dos Vereadores, atendendo-se que:

I - em Sessão Solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - a Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 72 - Poderá a Sessão ser suspensa, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental, no caso de:

I - preservação da ordem;

II - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

III - recepcionar visitantes ilustres.

Art. 73 - A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto, ou calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total dos Vereadores.

Art. 74 - O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente da Câmara, de ofício ou, automaticamente, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente da Câmara anunciar o término da Ordem do Dia, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questão de ordem.

§ 3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação de Sessão.

§ 4º. A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se, ao ser requerida prorrogação de Sessão, houver Orador na Tribuna, o Presidente da Câmara o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º. Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 75 - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores terão assento aos lugares a eles destinados;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente da Câmara falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que autorizado por requerimento verbal à Presidência da Câmara;

IV - o Orador usará da Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas explicações pessoais ou durante as discussões, podendo porem, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente da Câmara a isto não se opuser;

V - ao usar da palavra, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para à Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente da Câmara a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna, anti-regimentalmente, o Presidente da Câmara adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente da Câmara poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente da Câmara, ou aos Vereadores, de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome, de tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência";

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a Membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro;

XIII - não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente da Câmara tiver a fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado filmar no recinto do Plenário;

XV - o Vereador somente se apresentará em Plenário devidamente trajado.

Art. 76 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou explicações pessoais;

III - para apartear;

IV - para assunto urgente;

V - sobre proposição em discussão;

VI - para questão de ordem;

VII - para encaminhar votação;

VIII - para juízo do Presidente da Câmara, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

Art. 77 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito, o qual será lido pelo Primeiro Secretário, e publicado como do autor fosse.

Art. 78 - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra Sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da Sessão em que deve ser proferido, e nas hipótese dos artigos 74, 75, 77 XIII e 83 §3º desse Regimento Interno.

Art. 79 - Nas Sessões Solenes, quando permitido o assento de autoridades à Mesa, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados quanto aos seus Membros, lugares determinados.

Art. 80 - A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente da Câmara e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 81 - A hora do início da Sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º. A Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara deverão ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem deles quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente da Câmara declarará aberta a Sessão.

§ 3º - Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente da Câmara aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Grande Expediente, se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 82 - Aberto os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada ou não, independentemente de votação.

§ 1º. O Vereador que pretender retificar a ata, enviará à Mesa declaração verbal ou escrita; que será inserida em ata, e o Presidente da Câmara dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º. Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente abrangendo:

- I - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa, de interesse do Plenário;
- II - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 3º. Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 4º. Se a leitura do sumário dos expedientes e das proposições esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente da Câmara despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 5º. Se não forem utilizados os quinze minutos de Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 83 - O Grande Expediente terá início ao esgotar-se o Pequeno Expediente e terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos.

§ 1º. Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez, por prazo de cinco minutos, incluídos neste tempo os apartes, a fim de tratar de assunto de livre escolha.

§ 2º. Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental, sem prejuízo de nova inscrição.

§ 3º. A parte final, do tempo disponível, do Grande Expediente será destinada às Lideranças partidárias, sendo que cada Líder disporá de prazo improrrogável de cinco minutos para falar sobre assunto de sua livre escolha, sendo vedado apartes.

§ 4º. O Orador poderá requerer verbalmente à Mesa, independentemente de aprovação plenária, remessa de cópia de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 84 - Findo o Grande Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, organizada pelo Presidente da Câmara, obedecidas as prioridades e referências.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, por chamada nominal, dar-se-á início às discussões e votações, obedecidas a ordem de preferência constantes neste Regimento Interno.

§ 2º. O Primeiro Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente da Câmara anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 85 - A Ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se como assunto urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º. A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 86 - Terminado a Ordem do Dia, presente, no mínimo um terço dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 87 - A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, vedado apartes, devendo a palavra ser solicitada ao Presidente da Mesa, do Plenário.

Art. 88 - A sessão não será prorrogada para Explicação Pessoal.

Art. 89 - Findos os trabalhos, o Presidente da Câmara declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 90 - Considera-se Questão de Ordem toda dúvida à interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular Questão de Ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º. No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular Questão de Ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

§ 4º. A Questão de Ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretende elucidar, referir-se à matéria tratada na ocasião, não podendo ser recusada pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a Questão de Ordem, enunciando-as, o Presidente da Câmara não lhe concederá a palavra e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º. Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra argumenta, a Questão de Ordem será resolvida pelo Presidente da Câmara, não sendo lícito, ao Vereador apor-se à decisão ou criticá-la.

§ 7º. As decisões sobre a Questão de Ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação, quando, a Mesa, elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 91 - Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, às matérias que nela figurem.

§ 1º. O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º. O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre, e somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º. Aplicam-se às reclamações as normas referentes à Questões de Ordem, constantes os parágrafos 1º à 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 92 - Das decisões da Presidência da Câmara, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que , o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 93 - O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contados da decisão.

Art. 94 - O Vereador poderá, em qualquer caso, recorrer da decisão da Presidência da Câmara ao Plenário.

§ 1º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara poderá rever a decisão recorrida, ou, em caso contrário, encaminhar o recurso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá prazo máximo de dois dias para se pronunciar, publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido, ao Plenário, em discussão única, na sessão seguinte.

§ 2º. A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 95 - De cada sessão plenária lavrar-se-á, além da ata, com todos os detalhes e obedecendo a padrão uniforme adotado pela Mesa, destinada aos anais, outra, resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão.

§ 1º. As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da ata constará lista nominal de presença e de ausência à hora do início da sessão e no início da Ordem do Dia.

§ 3º. A ata da última sessão ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a apreciação do Presidente da Câmara, antes de se levantar a Sessão.

Art. 96 - As atas são públicas.

§ 1º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do Orador ao Plenário, nas formas regimentais.

§ 2º - Os pedidos de retificação de ata serão decididos pelo Presidente, na forma do § 1º do art. 84.

§ 3º - Os documentos lidos em sessão serão registrados integralmente na Ata e sucintamente no resumo destinado à leitura.

§ 4º - Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

§ 5º - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seu pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas estas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 97 - Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas e sub-emendas;

V - pareceres de Comissões;

VI - recursos;

VII - representações.

Parágrafo único. Emenda e subemenda é proposição acessória.

Art. 98 - Somente serão recebidas pela Mesa, proposições redigidas com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na emenda, ou dela decorrente.

§ 2º. As proposições que fizerem referências a Leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 99 - A apresentação de proposição será feita em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da Sessão.

I - durante o Grande Expediente, para proposições em geral;

II - no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que penderes do pronunciamento de outra Comissão;

b) discussão de uma proposição por partes, dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

c) adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

d) destaque de dispositivo ou para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposta autônoma;

e) dispensa de publicação da redação final, de projetos do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 100 - As proposições em que se exige forma escrita, deverão ser devidamente fundamentadas e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 1 . Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome deverá figurar com destaque.

§ 2 . No caso de apoio, as atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor, serão somente por ele exercidas.

§ 3 . O "quorum" para iniciativa coletiva das proposições, exigidas pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtida através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4 . Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 101 - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificativa oral.

Art. 102 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1 . Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2 . Semelhante é a matéria, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3 . Nos casos de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o seu arquivamento.

§ 4 . No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 103 - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor, à Mesa, que, tendo obtido às informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1 . Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de uma das Comissões Competentes para opinar sobre o seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto na alínea a, inciso II do art. 99.

§ 2 . A proposição de autoria de Comissão ou da Mesa, só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização de seus Membros.

§ 3 . A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4 . Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 104 - A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada.

II - aquela cujo teor tenha sentido apostado ao de outra, já aprovada.

Art. 105 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, para a tramitação ulterior.

Art. 106 - A publicação de proposição no Diário da Câmara, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o autor e o número de assinaturas de apoio;

II - os turnos a que ela está sujeita;

III - a ementa;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e com emendas ou substitutivos;

V - a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus autores;

VI - a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras informações que se fizerem necessárias.

§ 1 . Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos

Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§ 2 . Os projetos de Lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação de recurso, na forma regimental.

Art. 107 - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo;

V - de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Art. 108 - Toda proposição escrita, será publicada no Diário da Câmara e encaminhada ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de dois dias, o qual, determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias.

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

Art. 109 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei ordinário ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução e de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 110 - Destinam-se os projetos:

I - de lei: regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito.

II - de decreto legislativo: a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, de efeito externo, sem a sanção do Prefeito.

III - de resolução: a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privada e de interesse interno da Câmara Municipal, de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) perda de mandato de Vereador;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da comunidade;

e) matéria de natureza regimental;

f) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

IV - de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alterar a forma fundamental, com promulgação pela Mesa;

§ 1 . A iniciativa de projetos de lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou de apoio;

II - de Comissão;

III - da Mesa;

IV - do Prefeito;

V - dos Cidadãos.

§ 2 . Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentadas por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 111 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 112 - Os projetos, com emenda elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma concisa e clara, divididos em artigos, os quais não poderão conter matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

§ 1 . O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma, autenticada, em cada página, pelo autor e demais signatários se houver, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscrevem, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação no Diário da Câmara;

Art. 113 - Antes da publicação e autuação, o projeto de iniciativa de Vereador, será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico/jurídico da Câmara para exame preliminar.

§ 1 . O exame preliminar limitar-se-á à redação e a técnica legislativa.

§ 2 . O órgão de assessoramento, se for o caso, sugerirá ao autor as modificações que entender necessárias no projeto.

§ 3 . Se preferir, o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto, que, com sua assinatura, será autuado e seguirá a tramitação regimental.

§ 4 . Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivadas em separado, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanente.

§ 5 . A Mesa encaminhará o projeto, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação, ao órgão de assessoramento, que deverá apresentar o exame preliminar concluso, ao autor, em três dias.

§ 6 . Aguardar-se-á até o terceiro dia, contado da apresentação, ao autor, do exame preliminar concluso, o exercício da faculdade prevista no § 3 deste artigo, após o que far-se-á a publicação e a autuação do texto original.

Art. 114 - Todo projeto de lei, salvo as expressões regimentais, será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que, preliminarmente, examine a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1 . Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2 . No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos Membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa, que submeta o Parecer à deliberação do Plenário.

§ 3 . Aprovado o parecer, em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4 . Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art. 115 - Além da hipótese de inadmissibilidade total prevista no artigo anterior, o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 116 - Nenhum projeto será discutido e votado, sem que sua inclusão na Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 117 - Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das Comissões competentes, serão mandados à publicação no Diário da Câmara e incluídos na Ordem do Dia, no prazo de quinze dias úteis, contados de sua apresentação à Mesa, pela última Comissão a que tenha sido distribuído.

DAS INDICAÇÕES

Art. 118 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ou solicita ao Poder Executivo, ou aos órgãos, ou autoridades do Município, manifestação no sentido de motivar determinado ato ou efetuá-lo de determinada maneira.

Art. 119 - Toda indicação será dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 120 - As indicações serão lidas durante o Pequeno Expediente, e encaminhadas pelo Presidente da Câmara, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento de sua decisão ao autor, cabendo a este, recurso ao Plenário.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 121 - Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1 . Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I - sujeito à despacho apenas do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2 . Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

SUBSEÇÃO I

SUJEITOS A DECISÃO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 122 - Será verbal e imediatamente decididos pelo Presidente, o requerimento que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - verificação de "quorum";

IV - verificação de votação pelo processo simbólico;

V - posse de Vereador;

VI - "Pela Ordem", à observância de disposição regimental;

VII - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;

VIII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

IX - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

X - requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XI - anexação de proposição semelhante;

XII - desarquivamento de proposição;

XIII - suspensão da sessão;

XIV - prorrogação de prazo para Orador na Tribuna;

Art. 123 - Será escrito e despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - juntada de documento à proposição em tramitação;

II - retirada pelo autor, de requerimento;

III - dispensa do avulso para imediata votação da redação final já publicada;

IV - preenchimento de lugar em Comissão;

V - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será imediatamente consultado, que deliberará em votação única, sem discussão nem encaminhamento de votação, pelo processo simbólico.

SUBSEÇÃO II

SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 124 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - prorrogação de sessão;

II - audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III - inversão da Ordem do Dia;

IV - adiamento da discussão ou votação;

V - votação de proposição por artigo, por capítulo ou título ou de emenda uma a uma;

VI - votação em destaque;

VII - votação por determinado processo;

VIII - dispensa de leitura da ata, de matéria do expediente ou Ordem do Dia;

IX - preferência nos casos previstos neste Regimento;

X - encerramento da sessão nas hipóteses previstas neste Regimento;

XI - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.

Art. 125 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

I - constituição de comissão de representação;

II - inserção nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente, antes de submetê-lo ao Plenário;

III - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito.

Art. 126 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento que solicite:

I - realização de sessão extraordinária, secreta e solene;

II - transferência de horário e local das sessões da Câmara;

III - constituição de comissão especial;

IV - inserção em ata de acontecimento de alta significação;

V - voto de pesar;

VI - voto de louvor;

VII - regime de urgência e preferência;

VIII - licença de Vereador;

IX - convocação de Secretário Municipal perante Plenário;

X - pedidos de informações ao Poder Executivo;

XI - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

XII - audiência de Comissão, quando formulada por Vereador;

XIII - adiamento de discussão ou de votação;

XIV - encerramento de discussão;

XV - manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS

Art. 127 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;

II - aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se "Substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

IV - modificativa, a que altera proposição, sem a modificar substancialmente;

V - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

§ 1 . Denomina-se sub-emenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, modificativa ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 2 . Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 128 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no interregno compreendido entre o recebimento da proposição principal e o início da sessão, em cuja Ordem do Dia, a mesma figure:

I - por qualquer Vereador, individualmente, e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II - por qualquer de seus Membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subseqüente Comissão de mérito a que a matéria for distribuída.

§ 1 . Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova, que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão, onde a matéria estiver sendo apreciada, decidirá sobre o requerimento, cabendo desta decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar na eventualidade da interposição e provimento de recurso previsto regimentalmente.

§ 2 . A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3 . A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 129 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros;

b) desde que subscrita por um terço dos Membros da Casa, ou Líderes que representem este número.

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o "quorum" previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§ 1 . Na apresentação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos por Comissões.

§ 2 . Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita, às mesmas, formalidades regimentais das de mérito.

§ 3 . As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissões ou subscrita por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4 . Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado, conclusivamente pelas Comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 130 - As emendas de Plenário, serão publicadas no Diário da Câmara e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente ao Plenário, sempre que possível, pelos mesmos relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 131 - As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se refiram, pelos autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos Membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1 . Quando apresentada pelos autores, a emenda aglutinativa, implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2 . Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão, para fazer publicar no Diário da Câmara e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 132 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações ou quando, as emendas, apontem os recursos orçamentários;

II - nos projetos de iniciativa dos Cidadãos;

III - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 133 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental; no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

SUBSEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 134 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação, limitar-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição principal, acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 135 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Art. 136 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer da Comissão competente.

Art. 137 - A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais Membros da Comissão escolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1 . O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos vir acompanhado, por escrito, em separado, das razões que o fundamentem.

§ 2 . Voto em separado, acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.

§ 3 . Não acolhido pela maioria, o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão, observado os prazos regimentais.

Art. 138 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Membros votantes e respectivos votos.

§ 1 . O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2 . Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, dos Cidadãos, nem proposição da Câmara, e, desde que suas conclusões devam resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária, devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

§ 3 . O parecer deve ser assinado, obrigatoriamente, por todos os seus Membros.

Art. 139 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido atribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição, à Mesa.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 64.

TÍTULO VII

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 . Exceto nos casos de emenda, sub-emenda, veto, parecer e projeto substitutivo oriundo de Comissão, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as numerará, datará e enviará à Mesa, dentro do prazo máximo de dois dias; recebida a proposição pela Mesa, o Presidente determinará sua tramitação no prazo máximo de três dias.

Art. 141 . Os projetos substitutivos oriundos de Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 142 . O Presidente, além do estabelecido em outros artigos deste Regimento, devolverá ao autor, qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar a matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, poderá o autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão

de Legislação, Justiça e Redação, em igual prazo; caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para o devido trâmite.

Art. 143 . As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas.

III - as sub-emendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "sub-emendas", com a indicação das emendas que correspondem; quando, à mesma emenda forem apresentadas várias sub-emendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1o. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2o. Ao número correspondente a cada emenda, de Comissão, acrescentar-se-á os autores da iniciativa desta.

§ 3o. A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

Art. 144 . Antes de determinar a tramitação de qualquer proposição, o Presidente da Câmara verificará se existe proposição, em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo determinará seu arquivamento, cabendo ao autor, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO II

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 145 . As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o "quorum" previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1o. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

§ 2o. Os projetos de lei que receberem emendas ou substitutivo, terão três discussões e três votações.

§ 3o. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço dos Membros da Câmara.

§ 4o. O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 146 . As proposições, quanto ao regime de sua tramitação podem ser:

I - urgentes:

a) sobre a transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;

b) sobre autorização ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara para se ausentar do Município ou País;

c) de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses previstas neste Regimento.

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;

b) os projetos: de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2) de lei com prazo determinado;

3) de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária:

a) os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores, deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 147 . A requerimento do Prefeito Municipal, da Mesa , de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que este número representar, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposição em regime de urgência.

Art. 148 . O Regime de Urgência implica:

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

I - no pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de cinco dias, contados da aprovação do regime de urgência.

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

§ 1o. O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, publicada no Diário da Câmara, aos Vereadores;

II - parecer das comissões, nos casos previstos neste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV - inclusão na Ordem do Dia.

§ 2o. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

CAPÍTULO V

DA PRIORIDADE

Art. 149 . Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1o. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - com pareceres de todas as Comissões a que tenha sido distribuída.

§ 2o. Além dos projetos mencionados no inciso II do art. 147, poderá a prioridade ser proposta ao Plenário, por requerimento:

I - da Mesa;

II - de Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número.

CAPÍTULO VI

DA PREFERÊNCIA

Art. 150 . Denomina-se, preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição, sobre outra ou outras.

Art. 151 . A preferência será observada na seguinte ordem:

I - matéria de iniciativa do Poder Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - veto preferencial;

III - projeto de lei orçamentária;

IV - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

V - projetos em pauta, respeitada a ordem de preferência;

VI - demais proposições.

§ 1o. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2o. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes, tem preferência sobre as demais.

Art. 152 . Nas emendas, terão preferência:

I - os substitutivos;

II- a supressiva sobre as demais;

III - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

IV - a de Comissão sobre a dos Vereadores.

Art. 153 . Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO VII

DO DESTAQUE

Art. 154 . O destaque é a solicitação para votação em separado, de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer; será concedido, por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Membros da Casa, ou de Líderes que representem este número.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 155 . Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apensada, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apensada quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro, já aprovado;

IX - a indicação com idêntico teor de outra já encaminhada pelo Presidente da Câmara.

Art. 156 . O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação, conforme o previsto no artigo anterior

§ 1o. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante à Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2o. Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3o. Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO IX

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 . Discussão é o debate em Plenário, sobre matéria sujeita a deliberação.

§ 1o. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos e as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2o. Em ambos os turnos, a discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 3o. O Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, poderá anunciar o debate por títulos, capítulo ou grupo de artigos.

§ 4o. Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à Comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão imediata, após a publicação do Parecer.

Art. 158 . O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes de seu encerramento.

§ 1o. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência da Câmara, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3o. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

§ 4o. Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo, e se aprovado, prejudicando os demais.

§ 5o. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ate alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

Art. 159 . As proposições com a discussão encerrada da Legislatura anterior, previstas nos incisos I a V do artigo 107, serão apreciadas na primeira sessão legislativa da legislatura imediata, e reaberta para receber novas emendas.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 160 . Anunciada a matéria, será dada a palavra, aos Oradores, para discussão.

Art. 161 . O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1o. O autor do projeto e o relator, poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental.

§ 2o. Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 3o. Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 4o. É permitida cessão de tempo de um para outro Vereador.

Art. 162 . O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Art. 163 . O Presidente da Câmara solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediata votação;

II - para leitura e votação de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para atender a pedido de "questão de ordem";

IV - para comunicação importante à Câmara;

V - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidades de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

VI - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;

VII - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame suspensão ou o levantamento da sessão.

Art. 164 . Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente da Câmara deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao Vereador que fale contrário à matéria em discussão;

VI - ao Vereador que fale favorável à matéria em discussão;

SEÇÃO III

DO APARTE

Art. 165 . Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1o. O Vereador só poderá apartear o Orador, se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2o. Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente da Câmara;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, explicação pessoal ou falando para reclamação;

§ 3o. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4o. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5o. Os apartes só serão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

Art. 166 . O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO X

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 . A votação é o ato complementar da discussão, através do qual, o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1o. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação ou se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

§ 2o. O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando no ato , simplesmente, "abstenção".

§ 3o. O Vereador que estiver presidindo a sessão, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV – (revogado pela Resolução nº 002/13).

§ 4o. No caso do inciso III, do parágrafo anterior, é obrigatório o voto do Presidente da Mesa.

§ 5o. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de "quórum".

§ 6o. O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 168. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quorum" ou tumulto grave no Plenário ou no prédio da Câmara, caso em que os votos colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos regimentais.

Art. 169 . Para aprovação de uma proposição, será obrigatoriamente observado o "quórum" previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 170 . A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 171 . Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria convidará os Vereadores, a favor da aprovação a permanecerem sentados, e os contrario a ficarem em pé, em seguida proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1o. Havendo votação divergente, o Presidente da Câmara consultará o Plenário, se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2o. Nenhuma, questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, antes de ouvido o Plenário.

§ 3o. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 172 . O processo nominal será usado:

I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1o. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2o. Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 173 . A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo "sim" ou "não" ou "abstenção" , anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§ 1o. Concluída a votação será encaminhado ao Presidente da Câmara o resultado, que o anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação, por ele rubricada.

§ 2o. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria, ou o encerramento desta fase da sessão.

§ 3o. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 4o. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

Art. 174 . (Revogado pela Resolução nº 002/13).

Art. 175 . A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1o. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2o. Parte da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3o. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes dela, quando a parte destacada for de Substitutivo.

§ 4o. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 176 . Anunciada uma votação, é lícito aos Líderes, Vice-Líderes e autor da proposição, usar a palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

§ 1o. Só poderão usar a palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, ao autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente.

§ 2o. As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.

§ 3o. Sempre que o Presidente da Câmara julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto ou outro Membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

§ 4o. As eleições não terão encaminhamento de votação.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 177 . O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado por Líder, ou pelo autor da proposição ou pelo relator da matéria, após o encerramento da discussão.

§ 1o. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2o. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3o. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição, por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência da Câmara, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 4o. Não se permitirá adiamento de votação para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 178 . Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 179 . Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

SEÇÃO VI

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 180 . O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observado o seguinte.

I - elaboração conforme o vencido, determinando-se, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - divulgação, por publicação no Diário da Câmara, a todos os Vereadores;

III - inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas

§ 1o. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

§ 2o. Em caso de matéria extensa e complexa, o prazo estipulado no parágrafo anterior, poderá ser aumentado, até o triplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da Comissão.

Art. 181 . Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma regimental

Art. 182 . A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada, dentro de quarenta e oito horas, em Autógrafo, ao Prefeito.

§ 1o. Os Autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão.

§ 2o. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, após a aprovação.

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 183 . A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito ou por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 184 . A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1o. Lido no Pequeno Expediente o parecer, se inadmitir a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores, à sua apreciação pelo Plenário.

§ 2o. Admitida a proposta, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para exame do mérito da proposta, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3o. Cabe a Comissão Especial a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 4o. Somente perante a Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 5o. O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta, se com o mesmo "quórum" do parágrafo anterior.

§ 6o. Após a publicação no Diário da Câmara e leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 7o. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver dois terços de votos favoráveis dos Membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos, em voto nominal.

§ 8o. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa Executiva, com o respectivo número de ordem.

§ 9o. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa.

§ 10o. Aplicam-se, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de leis.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 185 . Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral, e, obrigatoriamente, os prazos estipulados no art. 140 da Lei Orgânica do Município.

Art. 186 . Recebido o projeto, será ele publicado no Diário da Câmara distribuído aos Vereadores e remetido imediatamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que exarará parecer em dez dias, contados de seu recebimento pela Comissão.

§ 1o. Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das duas sessões ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2o. Findo o prazo de apresentação de emendas, se propostas, a Mesa as fará publicar no Diário da Câmara.

§ 3o. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento pela Comissão.

§ 4o. O parecer emitido será publicado no Diário da Câmara em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§ 5o. Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 187 . Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 188 . Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores, e imediatamente encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 1o. Nos quinze dias subsequentes ao recebimento do projeto pela Comissão, poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2o. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar no Diário da Câmara.

§ 3o. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá vinte dias para exarar parecer.

§ 4o. O parecer emitido será publicado no Diário da Câmara em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§ 5o. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a elaboração da redação para o segundo turno.

§ 6o. Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação regimental.

CAPÍTULO IV

DO VETO

Art. 189 . Se o Prefeito julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 190 . Comunicado o veto, o mesmo será lido no Expediente, publicado no Diário da Câmara e enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para parecer, no mesmo prazo.

§ 1o. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2o. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção.

§ 3o. O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 4o. Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias.

§ 5o. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. (Alterado pela resolução nº. 002 de 07 de maio de 2013).

§ 6o. Se o veto não for mantido, será a lei enviada, em quarenta e oito horas ao Prefeito, para promulgação.

§ 7o. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 2o. e 6o., o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8o. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

§ 9o. No veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto, será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara, quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2o. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridades competentes ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3o. Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4o. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

§ 5o. Os projetos de que trata o parágrafo anterior, serão publicados no Diário da Câmara e colocados na Ordem do Dia, da primeira sessão após seu recebimento pela Mesa, ali permanecendo até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 194 . O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em Lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 195 . Recebida a denúncia, feita por Vereador, Partido Político ou qualquer munícipe eleitor, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação de provas.

Art. 196 . Decidido o seu recebimento pela maioria absoluta dos Vereadores, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 197 . Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Mesa, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 198 . Instalada a Comissão, será notificado o denunciante, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1o. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2o. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 199 . Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1o. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2o. Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 200 . Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se

a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 201 . Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 202 . De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1o. Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante, publicado no Diário da Câmara e distribuído aos Vereadores, será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por dez minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas hora, para produzir defesa oral.

§ 2o. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3o. Serão tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4o. Se houver condenação, a Mesa baixará Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

§ 5o. Se decorridos noventa dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO VII

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 203 . Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 204 . Recebido o Projeto, após a publicação no Diário da Câmara, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários, após o que, com ou sem as informações:

I - o projeto será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de dez dias;

II - a Mesa Executiva incluirá o projeto, com ou sem parecer, na Ordem do Dia, da sessão imediatamente posterior ao vencimento do prazo do inciso anterior

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 205 . O subsídio dos agentes políticos, prefeito e vereadores, será fixado através de projeto de lei de iniciativa da Câmara, de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 206 . Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores, somente poderá ser alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 207 . A solicitação de licença do Prefeito em exercício, recebida como requerimento escrito, será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas do recebimento, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária, para deliberação, na forma do art. 126 deste Regimento Interno, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado ou não o requerimento, considerar-se-á automaticamente seu resultado, o qual imediatamente será cientificado, por escrito, ao Poder Executivo.

Art. 208 . Estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de quarenta e oito horas, para deliberar sobre o pedido.

CAPÍTULO X

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 209 . Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou modificado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - de Comissão Especial para este fim criada;
- III - da Mesa Executiva.

Art. 210 . O projeto de alteração ou modificação, após sua publicação no Diário da Câmara e leitura no expediente, será despachado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, onde permanecerá, para recebimento de emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1o. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2o. Publicado no Diário da Câmara e distribuído aos Vereadores as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 211 . A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Pontal do Paraná, e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá as seguintes regras:

I - para cada uma das espécies de honraria, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa;

II - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será nominal o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 212 . Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias;

§ 1o. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2o. Havendo ou não, mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, os homenageados serão saudados pelos autores dos projetos de lei respectivos, ou por Vereador por eles designados

§ 3o. Aos homenageados é livre a palavra, no horário designado pela Mesa.

§ 4o. O título será entregue ao homenageado, ou a seu representante oficial, pelo autor da proposição.

Art. 213. Os diplomas, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o brasão do Município;

b) a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Pontal do Paraná.";

c) Os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Pontal do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Proposição nº., datado de de de, de autoria do Vereador, conferem ao Exmo. (a) Sr. (a), o Título de de Pontal do Paraná, para o que mandaram expedir o presente diploma."

d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 214 . Serão anexadas aos respectivos processos, cópias dos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO OU DO COMPARECIMENTO EXPONTÂNEO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 215 . O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta do Município, proposto por qualquer Vereador ou por Comissão, deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Art. 216 . Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara convocará Sessão Extraordinária, com fim específico de ouvir o convocado e expedirá ofício dando-lhe ciência da convocação, estabelecendo o local, dia e hora para o seu comparecimento, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificção adequada, aceita pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1o. Aberta a sessão, a Presidência solicitará aos Vereadores, que desejem usar da palavra durante os debates, que se inscrevam em livro próprio, concedendo em seguida a palavra ao Vereador ou relator da Comissão requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2o. Logo após a palavra do requerente, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3o. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos.

§ 4o. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpellante, contando o aparte no tempo disponível.

§ 5o. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6o. A duração da Sessão não poderá ultrapassar o de uma Sessão Ordinária.

§ 7o. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior.

Art. 217 . Na eventualidade de não ser atendida ou justificada a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

Art. 218 . No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o titular de órgão ou de entidades da administração usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com o órgão ou entidade sob sua direção.

§ 1o. Ser-lhe-á concedida a palavra durante dez minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco minutos, por deliberação do Plenário.

§ 2o. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de cinco minutos, cada um formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o titular do mesmo tempo para resposta.

§ 3o. Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 219 . A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 220 . O projeto de lei oriundo da iniciativa popular deverá estar elaborado de acordo com as disposições regimentais, e será acompanhado de:

I - certidão da Justiça Eleitoral, datada de até seis meses anteriores à apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal, declarando o número de eleitores registrados no Município;

II - lista de assinaturas contendo:

a) a indicação, em cada página, acerca do assunto a que o projeto de lei se refere; (Alterado pela Resolução 06/10).

b) nome completo, impresso, datilografado ou manuscrito de forma legível, de cada um dos subscritores;

c) número do título eleitoral, com a indicação da zona e da seção de votação;

d) suprimido. (Inciso alterado pela Resolução 06/10).

e) assinatura semelhante à constante do título eleitoral.

Art. 221. A tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, far-se-á de acordo com as disposições regimentais para os demais projetos de lei ordinária, e deverá ser apresentado na Secretaria da Câmara, que somente recebê-lo-á, após verificar se foram cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais para sua apresentação.

Parágrafo único. Será considerado representante dos signatários, para efeito de acompanhamento e defesa do projeto de lei, o seu primeiro subscritor.

Art. 222. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS E PARTICIPAÇÃO

Art. 223 . As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa, física ou jurídica, contra ao ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a Membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;
- II - o assunto envolva matéria de competência do Colegiado;

Parágrafo único. O Membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário, dando-se ciência aos interessados;

Art. 224 . A participação da Comunidade poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da Comunidade será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida do documento recebido.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 225 . Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer Membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 226 . Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão relacionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1o. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2o. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3o. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4o. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5o. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 227 . Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES

E DA IMPRENSA

Art. 228 . Além das Secretarias e entidades da Administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da comunidade, credenciar junto à Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1o. Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável, perante a Casa, por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir, quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2o. Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos Membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3o. O Presidente da Câmara expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 229 . Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus Membros.

§ 1o. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa, os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas neste regulamento.

§ 2o. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara, poderão congregar-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3o. O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

§ 4o. As gravações e fotos, no Plenário da Câmara, durante as reuniões, só poderão ser realizadas com prévia autorização da Mesa.

Art. 230 . O credenciamento previsto nos artigos precedentes, será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 231 . Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pelo Regulamento Administrativo, aprovado pelo Plenário, considerado partes integrantes deste Regimento Interno e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. O Regulamento Administrativo mencionado no "caput", obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos na Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos da resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional;

da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 232 . Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara, poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa.

Art. 233 . As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 234 . A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1o. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município, e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2o. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de agência bancária existente no Município.

§ 3o. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4o. Até o primeiro dia de março de cada ano o Presidente da Comissão Executiva juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5o. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à legislação interna aplicável.

Art. 235 . O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis do Município, que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 236 . A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 237. A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e (ou) militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 238 . Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente da Câmara e a segurança, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 239 . Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos, durante o expediente e assistir, do local a eles reservado, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

§ 1o. O cidadão, ao assistir às sessões ou reuniões, deverá guardar silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente da Casa.

§ 2o. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão ou reunião, adotando as providências cabíveis.

§ 3o. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Executiva, os Vereadores ou os servidores, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 240 . É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI

ESTADO DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 . Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1o. Exclui-se, do cômputo, o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2o. Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 242 . Deverão ser hasteadas, nos dias de sessão e datas comemorativas, no edifício da Câmara, e diariamente na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município, observada a legislação federal.

Art. 243 . É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara.

Art. 244 . A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias às Bibliotecas Municipais, ao Poder Executivo Estadual e Municipal, ao Presidente da Assembléia Legislativa, aos Vereadores, aos assessores do Legislativo Municipal e instituições.

Art. 245 . À data de vigência deste Regimento Interno, ficarão prejudicados quaisquer Projeto de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 246 . As proposições em trâmite na Câmara, na data da vigência deste Regimento, deverão observar as normas nele contida, a partir da fase em que se encontrem.

Art. 247 . Os casos não previstos neste Regimento Interno, serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se precedentes regimentais.

Art. 248 . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 18 de setembro de 1998

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO

Presidente